

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2016**

(Apensado: PL nº 4.549, de 2016)

Veda às companhias seguradoras estabelecerem, nos contratos de seguros de veículos, cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado ANTÔNIO JÁCOME

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.388, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Wilson Filho, busca proibir a estipulação, nos contratos de seguros de automóveis, de qualquer cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo.

Segundo seu autor, os sinistros decorrentes de atos de vandalismo, sejam eles isolados ou perpetrados no decurso de protestos públicos ou movimentos sociais, podem trazer grande prejuízo aos consumidores. A despeito disso, as seguradoras costumeiramente se eximem de cobrir tais prejuízos, fazendo-o por meio da estipulação de cláusulas contratuais que excluem sinistros dessa natureza. Na visão do autor da proposição, nada justifica que a legislação brasileira continue a admitir esse tipo de cláusula, uma vez que, além de ser da própria natureza da atividade das seguradoras lidar com o risco, há diversos mecanismos capazes de diluir diluí-lo, como o cosseguro, o resseguro e a retrocessão.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), quanto ao mérito; da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto

ao mérito e à adequação financeira e orçamentária; e da Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No curso da tramitação dessa proposição, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.549, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, que “dispõe sobre o contrato de seguro de automóveis para vedar a exceção de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima”.

Segundo o autor da proposição, o patrimônio dos segurados é altamente vulnerável aos efeitos das grandes energias dos fenômenos naturais, sendo comuns os casos de arrasto, colisão, inundação e inutilização mecânica de automóveis. Trata-se, portanto, de uma típica situação contra a qual os consumidores tentam se proteger justamente por meio da celebração. Infelizmente, contudo, a legislação brasileira permite às seguradoras a exclusão da responsabilidade de indenização em casos de catástrofe natural, deixando desprotegidos os seus clientes nessas situações. Como bem destaca o ilustre deputado, “ganham, pois, as seguradoras nos dias ensolarados e calmos, mas se recusam a prover segurança nas intempéries e tormentas”.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 09/05/2016 e 18/05/2016, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar as proposições no que concerne às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

No ordenamento jurídico vigente, o ramo de seguros privados é disciplinado fundamentalmente pelos arts. 757 a 802 do Código Civil – que estabelece regras mínimas a serem observadas nos contratos de seguros – e pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

Tais diplomas, contudo, estabelecem apenas regras gerais. Por uma opção de política legislativa – guiada, sobretudo, pela complexidade técnica da matéria – as regras mais detalhadas ou específicas acerca de seguros no Brasil são editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). No caso específico dos seguros de automóveis, a disciplina normativa vigente é dada principalmente pela Circular nº 269, de 4 de outubro de 2004, da Susep, que consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis.

Ocorre, porém, que ao disciplinar as condições dos contratos de seguro, as normas baixadas pela Susep limitam-se a estabelecer uma cobertura básica, especificando um conjunto de riscos mínimos que devem ser obrigatoriamente cobertos em quaisquer apólices que sejam comercializadas no Brasil. Examinando atentamente as normas vigentes, conclui-se que, hoje, essa cobertura abrange apenas as hipóteses de incêndio, queda de raio, explosão, colisão, roubo, furto e, em caráter facultativo, a responsabilidade civil por danos materiais a terceiros. Estão assim excluídos da cobertura básica outros riscos corriqueiros e tão, ou mais, danosos ao patrimônio dos segurados, como aqueles relacionados a desastres naturais e perturbações da ordem pública.

É precisamente essa situação que as proposições relatadas buscam alterar. Ambas buscam proibir que as seguradoras estabeleçam, nos contratos de seguros de automóveis, a exclusão de riscos específicos que, embora sejam próprios da realidade cotidiana, hoje não integram a cobertura básica.

Estamos diante de propostas de inovação legislativa absolutamente pertinentes, que têm por finalidade última garantir o atendimento da legítima expectativa de quem contrata um seguro: a segurança de que, em caso de danos ao seu patrimônio, o proprietário receberá a indenização correspondente.

Como se sabe, essa busca de segurança é a razão maior de ser desse tipo de contrato. O que pretende o segurado, no final das contas, é se proteger contra riscos que não têm condições de evitar ou mitigar. Se os riscos fossem totalmente evitáveis, não haveria sentido em pagar um prêmio a uma empresa, pois o próprio segurado poderia tomar as medidas necessárias à proteção de seu bem e, com isso, economizaria o valor que de outro modo pagaria à seguradora.

Por esse motivo, as cláusulas excludentes de cobertura devem ser relegadas à condição de absoluta excepcionalidade, principalmente quando digam respeito a atos ou fatos associados à conduta de terceiros ou mesmo a eventos da natureza. Atenta contra a própria natureza do seguro permitir a exclusão de coberturas a riscos que, além de não serem plenamente evitáveis pelo segurado, tendem a fazer parte do cotidiano das pessoas. A não ser assim, o contrato de seguro tem sua própria utilidade diminuída: em lugar de ser fonte de tranquilidade e segurança às pessoas que o contratam, passa a ser fonte de ansiedade e tensão.

Com base nessas premissas é que afirmo que as proposições ora relatadas são altamente benéficas à coletividade e, por conseguinte, devem ser aprovadas por essa Casa Legislativa.

O PL nº 4.388, de 2016, busca vedar a exclusão de cobertura para os danos resultantes de atos de vandalismo isolado ou praticado no decurso de protesto coletivo. Trata-se de uma excludente de cobertura, hoje admitida na regulamentação do CNSP e da Susep, que, tal como defende o autor da proposição, não se justifica.

Do ponto de vista prático, não há qualquer razão para a distinção, por exemplo, entre os danos causados pela colisão de terceiros (que são cobertos) e aqueles causados por atos violentos ou destruidores praticados por esses mesmos terceiros contra o automóvel do segurado (que hoje não são cobertos). Se é certo que o vandalismo é, por definição, uma ação dolosa contra o patrimônio, praticada com o intuito deliberado de gerar destruição ou devastação, é igualmente certo que contra ele, assim como contra a colisão causada por terceiros, o segurado pouco ou nada pode. Tanto em um, quanto em outro evento, o segurado é vítima de atos praticados por terceiros, que danificam ou mesmo destroem seu patrimônio. Essa exclusão, portanto, coloca o consumidor de absoluta fragilidade, comprometendo sobremaneira a função protetiva que se espera de um contrato de seguro, e precisa ser coibida.

Semelhante raciocínio deve ser aplicado na análise do PL nº 4.549, de 2016, que busca vedar a exclusão de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima. Mais uma vez, o que se tem aqui é a complacência injustificável da legislação com o tratamento diferenciado entre riscos da mesma espécie. Atualmente, os seguros de automóveis em regra cobrem os danos causados por raios, mas, em muitos casos, não cobrem aqueles causados por tempestades, chuvas de granizo,

ventanias, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, dentre outros eventos naturais.

Essa brecha da legislação precisa ser fechada. Isso porque, senhor Presidente, nobres colegas desta Comissão, quando celebra o contrato de seguro, a expectativa do consumidor é ter seu patrimônio protegido contra os riscos da natureza de modo geral e não apenas contra este ou aquele risco específico. Afinal, qual a diferença entre danos causados por raios e aqueles provocados por enxunte, granizo ou ventania, por exemplo? Todos são eventos da natureza e igualmente danosos ao automóvel. Só há uma explicação para tal exclusão: a tentativa das seguradoras de escolher os riscos naturais menos comuns, na busca da maximização de seu lucro.

Todas essas restrições, portanto, precisam ser coibidas, em prol da preservação da própria função social do contrato de seguros. Por essa razão é que consideramos que ambas as proposições merecem acolhida por essa Casa Legislativa.

Não obstante, considero necessário proceder a alguns ajustes nos textos apresentados, como forma de lhes aprimorar a técnica legislativa. Além de propor a fusão dos textos, em decorrência de sua pertinência temática, considero mais adequado que as inovações legislativas, de que tratam as proposições relatadas, sejam veiculadas por meio da introdução de artigo específico no Código Civil, que é o diploma normativo que, por excelência, consagra as regras e condições mínimas a serem observadas nesse tipo de contrato.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.388 e 4.549, ambos de 2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2016

(Apensado: PL nº 4.549, de 2016)

Acrece o art. 784-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para tornar obrigatória, nos seguros de automóveis, a cobertura de danos direta ou indiretamente causados por eventos ou convulsões da natureza e por perturbações da ordem pública das quais o segurado não participe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 784-A. Nos seguros de automóveis, consideram-se incluídos na garantia as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por:*

*I – eventos ou convulsões da natureza;*

*II – tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública, das quais o segurado não participe.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se eventos ou convulsões da natureza as tempestades, raios, chuvas de granizo, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, queda de*

*árvores ou de grandes estruturas, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, além de outros fenômenos naturais de grande energia e poder destrutivo.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de junho de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**  
Relator